



Informação nº 0092/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0050/2025

Autoria: Vereador Erich Douglas

Ementa: Dispõe sobre a proibição da retomada ou nova guarda de animais as pessoas, com sentença transitado em julgado, pela prática de maus-tratos ou por abandono de animais domésticos, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que menciona, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata de proibir a retomada ou nova guarda de animais por pessoas condenadas por maus-tratos ou por abandono de animais. Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, a matéria se insere no âmbito de competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Corroborando a competência da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 9.605/1998, ao definir os crimes contra o meio ambiente, já estabelece a perda da guarda para aqueles que praticarem maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, mas não define o limite temporal de cinco anos fixado no projeto de lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.



3. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 24 de março de 2025.

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A